



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 200, DE 2021

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria ME/SED/SG nº 4.975 que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências.

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS)

#### DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

SF/21168.96531-12

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria ME/SED/SG nº 4.975 que *dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação da Portaria ME/SED/SG nº 4.975 que *dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências.*

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta em Diário Oficial no dia 30 de abril, o Sr. Presidente fez publicar a Portaria ME/SED/SG nº 4.9751 que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais

providências.

A portaria pretende regulamentar no âmbito da administração pública federal, de que forma deve ser verificado se as remunerações recebidas pelos servidores estão dentro do limite previsto na Constituição, o chamado teto remuneratório constitucional.

A nova regra permite que além das hipóteses de cumulação de cargos constitucionalmente previstas, também os servidores civis aposentados e militares da reserva que ocupem cargos comissionados ou eletivos também possam perceber sua remuneração além do teto.

Com a publicação desta portaria, o Ministério da Economia exorbita do seu poder regulamentar em evidente contradição com o sentido da norma constitucional do teto remuneratório, estipulado pelo inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

Dos dispositivos, se extrai que o teto se aplica a parcelas de natureza remuneratória, ou seja, aos valores pagos ao servidor como contraprestação aos serviços prestados à Administração.

De acordo com a nova regulamentação é possível cumular proventos de aposentadoria percebidos em razão de exercício de cargo público aliados a remuneração oriunda de exercício de cargo em comissão. Ambas as parcelas, no entanto, possuem natureza remuneratória: uma pelo exercício pretérito de cargo público e a outra pelo exercício de atual cargo comissionado.

Ora, pela exegese literal dos dispositivos constitucionais, nesta hipótese impõe-se a sujeição do servidor ao teto remuneratório constitucional.

A nova regra de pagamento beneficiará quem já ganha altos salários no funcionalismo público, especificamente quem recebe dois salários altos o bastante para superar o teto remuneratório do governo federal, como por exemplo o presidente da República, Jair Bolsonaro, e ministros como Luiz Eduardo Ramos (Casa Civil) e Braga Netto (Defesa).

SF/21168.96531-12

De acordo com o noticiado<sup>1</sup>, a decisão pela nova regulamentação do Ministério da Economia foi tomada após diversas notas técnicas divergentes exaradas pelos órgãos governamentais: Despachos da Advocacia Geral da União, Consultoria Jurídica da Defesa, manifestações do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Segundo foi veiculado na imprensa<sup>2</sup>, de acordo com o Ministério da Economia, a medida foi tomada após um entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU) de dezembro do ano passado, e terá impacto de R\$ 181,32 milhões já neste ano. Em perspectiva, o orçamento destinado para o Censo 2021 é de apenas R\$ 71 milhões.

A decisão pela nova regulamentação vem em um momento crítico, no qual o país atravessa a sua maior crise econômica, social e sanitária de todos os tempos e os cidadãos sofrem cotidianamente os efeitos do regime de austeridade proposto e aprovado pelo Governo, sentindo os efeitos da Emenda Constitucional nº 109 de 15/03/2021 e do teto dos gastos públicos.

Especialmente os servidores públicos sofrem com medidas de austeridade previstas na Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e prevê como contrapartida de auxílio do Governo Federal a Estados e Municípios medidas que prejudicam a remuneração e condições de trabalho dos servidores, como congelamento de salários, benefícios, defasagem e sobrecarga de trabalho em razão da proibição de admissão.

Além da proposta de Reforma Administrativa enviada pelo Governo que está em tramitação nesta casa, cujo texto propõe uma reestruturação da administração pública de todos os entes federados com vistas ao enxugamento de gastos, uma vez que tem como fundamento o engessamento do gasto público com pessoal, aí incluídas a folha de pagamento e a previdência social.

Nesse cenário, é evidente que além de inconstitucional, em razão da flagrante violação ao teto remuneratório estipulado pelo inciso XI e o § 10 do art. 37 da

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/05/05/governo-muda-regra-e-permite-a-aposentado-emcargo-de-confianca-ganhar-mais-que-o-teto.ghtml>

<sup>2</sup> <https://economia.ig.com.br/2021-05-06/bolsonaro-teto-salario.html>

Constituição Federal, a medida é imoral e contrária ao interesse público, uma vez que onera os cofres públicos em benefício de poucos servidores que já recebem dois salários altos enquanto estão sendo implantadas medidas de austeridade em razão da qual os proventos da maior parte dos servidores e as políticas públicas estão sendo contingenciadas por falta de recursos.

Tal medida onerará os cofres públicos em mais de 180 milhões de reais quando diversas políticas públicas estão sendo prejudicadas pelo corte orçamentário e milhões de brasileiros sofrem os efeitos das medidas de austeridade econômica propostas pelo governo.

Imperioso, portanto, que o Congresso Nacional, com a urgência que o caso requer, susete os efeitos da Portaria ME/SED/SG nº 4.975, de 29 de abril de 2021.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
PT/PA  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Senador Humberto Costa**  
PT/PE

**Senador Jaques Wagner**  
PT/BA

**Senador Jean Paul Prates**  
PT/RN

**Senador Paulo Paim**  
PT/RS

**Senador Rogério Carvalho**  
PT/SE

**Senadora Zenaide Maia**  
PROS/RN

SF/21168.96531-12



SF/21168.96531-12

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso XI do parágrafo 10 do artigo 37
  - inciso V do artigo 49
- Emenda Constitucional nº 109 de 15/03/2021 - EMC-109-2021-03-15 - 109/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2021;109>
- Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020 - LCP-173-2020-05-27 - 173/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;173>